

Acrescenta §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C ao art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência do servidor estudante às aulas.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C:

“Art. 98. ....

§ 1º-A. Para a concessão do horário especial, será exigida a comprovação de frequência do servidor estudante às aulas em instituição de ensino.

§ 1º-B. A instituição de ensino referida no § 1º-A deverá estar em situação de regularidade perante a autoridade competente do respectivo sistema de ensino.

§ 1º-C. Cumpridas as exigências previstas nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B, a concessão de horário especial ao servidor estudante não acarretará prejuízo algum a sua remuneração nem a sua promoção na carreira.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2017.

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal